

CONTROLE PRISIONAL E O USO DE NOVAS TECNOLOGIAS: O CASO DA PRISÃO DE GUARABIRA

PRISON AND CONTROL THE USE OF NEW TECHNOLOGIES: THE CASE OF PRISON OF GUARABIRA

Fábio Gomes de França¹
Tamara Raiza Gomes de Andrade²

Resumo: Neste *paper* analisamos, à luz das teorias empreendidas pelo pensador francês Michel Foucault, como podemos perceber as novas formas de controle engendradas especificamente no que tange à realidade do contexto prisional. Por esse escopo, abordamos as recentes tecnologias e a implementação de suas estratégias, que aqui pode ser percebida através do uso de tornozeleiras eletrônicas. Tal uso faz parte de um projeto sistematizado para monitorar os detentos do regime semi-aberto e em prisão domiciliar. Nesse sentido, debruçamo-nos especificamente sobre o caso da cidade de Guarabira, na Paraíba, de modo a questionarmos a validade de tais dispositivos quando se trata de buscarmos a aplicabilidade dos direitos constitucionais na modernidade.

Palavras-chave: Prisões; controle; monitoramento eletrônico.

Abstract: In this paper we analyze, in the light of theories undertaken by the French philosopher Michel Foucault, as we realize new ways to control engineered specifically with respect to the reality of the prison context. For this scope, we address the latest technologies and implementing their strategies, which can be seen here through the use of electronic anklets. Such use is part of a systematic design to monitor inmates semi-open and under house arrest. Accordingly, we focused specifically on the case of the city of Guarabira, Paraíba, in order to question the validity of such devices when it comes to seeking the applicability of constitutional rights in modernity.

Keywords: Prisons, control, electronic monitoring.

Introdução

O presente artigo se debruça na análise da alternativa de monitoramento eletrônico como uma nova configuração nas formas de controle prisional. Essa proposta diz respeito à busca de outras estratégias vinculadas às políticas de organização das prisões em nosso país e, nosso olhar se volta especificamente sobre o projeto de aplicação de tornozeleiras eletrônicas que vêm sendo testadas em presos do regime semi-aberto na prisão da cidade de Guarabira, no Estado da Paraíba.

Desse modo, procuramos mostrar, inicialmente, como as teorias do filósofo francês Michel Foucault nos serve de subsídio para melhor entendermos o significado da implementação dos mecanismos disciplinares e do controle, esses aliados a novas relações de poder que se instituíram na modernidade.

¹Doutorando em Sociologia pela UFPB, João Pessoa-PB. E-mail: <lillehammer@bol.com.br>.

² Graduanda em Direito pelo IESP, João Pessoa-PB. E-mail: <raizatam@hotmail.com>.

Nesse percurso, destacamos as legislações penais existentes no Brasil que versam sobre o uso de equipamentos eletrônicos para a monitoração de presos dentro de determinadas particularidades. O propósito constitucional que relata o princípio da dignidade humana passa a ser problematizado.

Por fim, analisamos a realidade da prisão de Guarabira e como o projeto do uso das tornozeleiras eletrônicas passou a ser aplicado sob condições específicas, o que nos deixa na observação dos efeitos que surgem com essas novas tentativas de correção delitual, pois é comum às políticas públicas o uso de paliativos correcionais em detrimento da busca dos princípios reais elencados em nossa Carta Magna.

1 – Modernidade e prisão

O período moderno surgiu concomitante às transformações ocorridas no mundo europeu, a partir de meados do século XV com a fragmentação do tradicionalismo próprio à época feudal. Desse modo, inúmeros eventos confluíram-se para formatar outra realidade. Os grandes acontecimentos que caracterizaram o que então passou a ser conceituado de modernidade abrangeram as diversas facetas do existir humano e essas modificações estiveram vinculadas aos campos social, político, econômico, filosófico, religioso e ideológico. Foi por meio desse conjunto de fatores que a história humana descortinou-se e, sinteticamente, podemos destacar a eclosão da Revolução Francesa, a Revolução Industrial, a ascensão do capitalismo, o declínio do monopólio da Igreja Católica e, a influência marcante do pensamento iluminista.

Sobre a forma que a filosofia das luzes propiciou ao homem moderno europeu a negação dos valores tradicionais próprios ao medievalismo feudal e à busca de outras formas de convivência, o ordenamento jurídico destaca-se como um dos elementos que incidiram diretamente no *modus vivendi* das novas formas de sociabilidade. Os ideais libertários do movimento emancipatório que eclodiu na França trouxe consigo a proposta de que as pessoas deveriam ser acobertadas por direitos e deveres³ que traduziam o que se firmou no contrato social. Agora era possível viver sob o regime de leis na busca pela concretização de valores como a democracia, a liberdade e a igualdade.

³ Foram essas garantias que acabaram por influenciar a formulação da Constituição atual de nosso país, que ficou conhecida como “Constituição Cidadã” e foi promulgada em 1988.

Nesse sentido, podemos colocar como proposição chave nessa discussão, a maneira pela qual os juristas e legisladores europeus preocuparam-se em reformular as formas de correção daqueles que delituavam no meio social. Nessa esfera, as contribuições do pensador francês Michel Foucault torna-se mister. Em sua obra “Vigiar e Punir” (1987), ele estuda as transformações das práticas penais na França da Época Clássica ao século XIX. Depois de muitos séculos punindo com castigos físicos e humilhação – “os suplícios corporais” -, uma nova tecnologia ganhou espaço denotando também outras formas de poder que não àquelas advindas do *Ancien Regime* em que o poder soberano era evidente por garantir a soberania real, pois tudo o que era cometido de forma ilícita na sociedade era uma afronta ao rei.

A tecnologia do poder expandiu-se e as prisões tornaram-se *par excellence* lugares de vigilância e não mais de suplício físico. O fator primordial dessa nova forma de exercer o poder disseminou-se nas diversas instituições que surgiram na modernidade e, esse poder Foucault (1979) denominou de disciplinar. Baseado na ideia do pensador inglês Jeremy Bentham e seu Panóptico (BENTHAM, 2008), Foucault percebe que a disciplina passa a funcionar nas instituições modernas (prisões, escolas, quartéis, asilos, penitenciárias e até mesmo na relação familiar) como uma “tecnologia política do corpo”, adestrando os indivíduos para serem “úteis” e “dóceis” e garantir o funcionamento das instituições pela lógica do poder disciplinar (FOUCAULT, 2003).

No que tange especificamente sobre as prisões modernas, para Foucault (2003), o panoptismo como modelo ideal dos sistemas prisionais tem o efeito de “induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder” (FOUCAULT, 1987, p.166). Desse modo, a ideia do Panóptico deveria basear-se de forma que,

Na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção: elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. (Ibidem, p.165-166).

Esse local de internamento e vigilância é “um local heterogêneo a todos os outros e fechado em si mesmo. Local protegido da monotonia disciplinar” (Ibidem, p. 122). Com o tempo, aquele que está submetido à vigilância constante, termina vigiando a si mesmo, por isso, o panoptismo atua fazendo-nos vigiar nossos próprios atos e pensamentos, pois ele “funciona como uma espécie de laboratório de poder. Graças a seus mecanismos de observação, ganha em eficácia e em capacidade de penetração no comportamento dos homens” (Ibidem, p.169). Então, com essa visão de controlar a si mesmo, o homem se torna o principal e primeiro vigilante de suas atitudes. Assim, juntamente com a disciplina, o controle torna-se um instrumento de veiculação para legitimar o poder disciplinar, o qual não pode ser possuído por ninguém. Esse poder, ao adquirir um caráter positivo de manutenção de si mesmo, visto que o controle não se baseia na violência física, ramifica-se nas microlocalidades, sendo transmitido entre os diversos indivíduos, sujeitando-os e negando a possibilidade de suas autonomias (FOUCAULT, 1988).

Nesse contexto, o poder disciplinar é antes de tudo, uma forma de organizar o espaço público, e utiliza uma técnica de separar e dividir as pessoas, para garantir o controle social de forma total. Deve-se ainda ressaltar que Foucault buscou uma postura metodológica que se afastava das formas tradicionais de pensar o poder e o controle social, pois

O novo poder disciplinar será, deste modo, um poder voltado para o “adestramento” dos indivíduos. E, para isso, esse poder utilizará alguns mecanismos simples: o olhar hierárquico, a sanção normalizadora e o exame. A vigilância hierárquica induz, através do olhar, efeitos de poder: o indivíduo adestrado deve se sentir permanentemente vigiado. A sanção normalizadora implica toda uma micropenalidade do tempo, da atividade, da maneira de ser, do corpo, da sexualidade visando os comportamentos desviantes. O exame, por fim, indica uma técnica de controle normalizante que permite qualificar, classificar e punir ininterruptamente os indivíduos que são alvos do poder disciplinar. (ALVAREZ, 2004, p. 172).

Na contemporaneidade, percebe-se que o poder e seus principais mecanismos, ou seja, a disciplina e, em especial o controle, ganhou novas formas de atuação e, esse último, que destacamos para o entendimento deste trabalho, prolifera-se por meio de artefatos tecnológicos. Ele está em todo lugar, em toda parte, basta vermos a organização urbana, o olhar das câmeras sobre nós, que monitoram os passos do homem no meio urbano. Assim como em todo o mundo, o Brasil também segue os princípios do panoptismo atual, e a legislação penal brasileira serve de suporte para entendermos a disseminação desse controle baseado numa lógica do poder vigilante.

2 – A Legislação no Brasil para o uso do monitoramento eletrônico

Sob a luz da Constituição Federal, a lei nº 12.403/2011 que prevê a aplicação abrangente das medidas cautelares, dentre elas as diversas de prisão, destaca-se a elencada no artigo 319 do CPP (alterado pela lei 12.403 de 2011): “Art. 319: São medidas cautelares diversas da prisão: IX - monitoração eletrônica”. E o que seriam medidas cautelares? Podemos responder de acordo com Lima quando o mesmo diz que “são medidas de natureza urgente que atinge a pessoa do acusado, tem natureza pessoal, assegurando que a pessoa permaneça solta durante o percurso do processo, garantindo o Princípio de Presunção de Inocência⁴, previsto na Constituição Federal”.⁵ Temos também a lei nº 12.258/2010, que trata especificamente dessa possibilidade de utilização de materiais e equipamentos eletrônicos para o monitoramento de presos do sistema prisional brasileiro.

De acordo com essa conjuntura normativa, essas leis e outras novas modalidades de controle social orientam-se para a busca do princípio da dignidade à pessoa humana que está elencado no artigo 1º, Título I – Dos Princípios Fundamentais, da Constituição Federal, ou seja, “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana” (CF, 1988). Esse discurso legitima a possibilidade de ser sócio - juridicamente instituída e divulgada uma concepção de segurança cidadã, ou seja, um modelo de controle social pelo Estado, onde seja possível ter controle total do deslocamento dos presos, de modo que a maior intenção desse novo modelo controlador seja recuperar os espaços urbanos, até então ocupados por presídios e centros de detenção.

Nessa possibilidade, de acordo com a lei nº 12.258/2010 (lei específica), no seu art.146-B, “o uso de equipamentos para o monitoramento, como o caso das tornozeleiras eletrônicas, só serão possíveis em presos do regime semi-aberto⁶ e prisão domiciliar”.⁷ Portanto, é notório observar o crescimento de projetos para prevenir a violência e reduzir a criminalidade urbana, e até mesmo a intenção de aperfeiçoamento dos meios de punição já existentes. Por isso, estudantes, filósofos, psicólogos, sociólogos e pesquisadores estudam novas alternativas de políticas públicas de segurança que possam garantir o direito de segurança dos cidadãos que se encontram circulando livremente pelas ruas e, sobretudo,

⁴ Ver artigo art. 5º, inciso LVII, da CF 1988.

⁵ LIMA, Renato Brasileiro. Direito, Moralidade e Pós – Modernidade. In.: **Fórum de debates jurídicos:** Palestra sobre a nova prisão cautelar, I, 2011, João Pessoa-PB. Escola Brasileira de Estudos Constitucionais - EBEC, 2011.

⁶ Ver artigos 34 e 35 do Código Penal.

⁷ Ver artigo 318 do Código Processualista Penal.

garantir que aqueles que já estão com a liberdade vigiada pelos órgãos estatais, reclusos nas cadeias, penitenciárias e casas de detenção, sejam vigiados constantemente para não cometerem o desrespeito ao regime de monitoramento.

Com o monitoramento eletrônico, desenvolve-se a crença de que exista a correlação direta com a diminuição nos investimentos no setor penitenciário, o que equivale a falar-se em economia nos cofres públicos. Como consequência imediata desse novo modelo de punição penal, pode reduzir-se também o quadro de funcionários como agentes penitenciários e policiais, ou seja, o discurso voltado para a busca no campo econômico se fortalece. De certa forma, trata-se de projeto enredado nas malhas da concepção neoliberal que invade o governo das políticas públicas. Mas, voltando-se à particularidade do que deve ser o objetivo das políticas penitenciárias, ou melhor, a ressocialização dos detentos, como pensar na reinserção desses indivíduos na vida em sociedade e, principalmente, no mercado de trabalho, o que deve estar previsto em lei? De acordo com essa indagação podemos dizer que:

Outra marca da sociedade de controle é a presença da política de *tolerância zero*; ou seja, não interessa mais a reeducação dos corpos ou mesmo a reintegração dos ladrões, assassinos, criminosos de alta periculosidade. Estes escaparam de todos os equipamentos de formação, destoam dos costumes, provêm de famílias consideradas desestruturadas, são, enfim, pessoas para as quais o investimento social deve ser destinado ao ato de retirá-las, em definitivo, de circulação. (CHEVITARESE, 2004, p. 178).

Por fim, retomemos a crítica ao sistema eletrônico e verifiquemos que o bem estar dos infratores torna-se irrelevante, o que obscurece o discurso da ressocialização do preso ao sair das cadeias através das políticas governamentais.

3 - O caso da prisão de Guarabira

Como modelo do uso de equipamentos eletrônicos para o controle de presos do regime semi-aberto e em prisão domiciliar, destacamos a experiência que ocorre na cidade de Guarabira, no Estado da Paraíba, desde o ano de 2007.

O projeto intitulado por “Liberdade Vigiada - Sociedade Protegida” desenvolveu-se a partir da iniciativa do juiz da Comarca da cidade de Guarabira e os estudantes do curso de Direito e em parceria com a empresa Insiel Tecnologia, que foi pioneira no Estado da Paraíba no desenvolvimento de aparelhos eletrônicos para monitorar presos. A partir dessa

abordagem, vale mencionar que as tornozeleiras foram criadas em 1979 por um juiz americano e implementadas em 1984 nos Estados Unidos.

A empresa Insiel usa para a fabricação das tornozeleiras a tecnologia GSM, usada em celulares e monitoramento de caminhões (via satélite); sua cor geralmente é preta, pesa menos de 100 gramas e é inviolável. Vale ressaltar que são muito mais baratas do que a forma tradicional da pena, além de garantir a segurança de toda a sociedade, segundo o discurso oficial usado para legitimar a implementação do projeto, uma vez que o apenado que a estiver usando vai ser acompanhado em tempo real. Um cidadão aprisionado, em um sistema carcerário de porte médio como o da Paraíba, custa em média R\$ 1.800,00 por mês, enquanto uma tornozeleira custa aproximadamente um salário mínimo. Esse tipo de monitoramento pode ser usado como um novo formato para a prisão domiciliar, com o propósito de reduzir o inchaço que existe no sistema carcerário. Nesse contexto, as tornozeleiras são um ótimo recurso para se combater uma das principais chagas do sistema penitenciário, que é a superlotação. Sem falar que traz efetividade no cumprimento da pena e segurança para a população (AZEVEDO, 2008).

O que não podemos deixar de destacar na conformação desse novo meio do Estado punir os eventuais praticantes de delitos é que, no uso das tornozeleiras eletrônicas, o que se tem na realidade é uma prisão virtual na qual se delimitam horários em que a pessoa deverá estar em casa ou se apresentar no presídio. Elas podem, portanto, dificultar na ressocialização de quem as estiver usando, ou seja, é apenas uma solução paliativa para tantos problemas existentes no sistema carcerário brasileiro.

Ainda torna-se relevante levar em consideração que, em 2010, foi publicada uma reportagem com o título “Presa paga para usar tornozeleira eletrônica em Guarabira”, enredo esse que ganhou destaque porque uma detenta condenada a seis anos por tráfico de drogas cumpre prisão domiciliar e paga a quantia de R\$ 380,00 por mês para ter acesso ao equipamento. Lógico que, para isso, ela atendeu a condições impostas pela Vara de Execuções Penais e conseguiu o benefício da prisão domiciliar, o que resultou em troca que consiste no pagamento direto à empresa que dispõe do equipamento. A questão suscitada na época pelo Ministério Público foi que a Secretaria de Cidadania e Administração Penitenciária da Paraíba passasse a custear a tornozeleira, porque o preso não é obrigado a pagar pela privação da própria liberdade. Com base nessa informação podemos suscitar a indagação de que: Quem não tiver condições de pagar não poderá requerer esse benefício?

Por essa apreciação, ainda não é possível identificarmos o progresso ou a rejeição total do projeto do monitoramento eletrônico no Estado da Paraíba. Sabemos, pois, que as tecnologias no âmbito prisional estão avançando em todo o mundo, colocando em debate outras perspectivas que, pelo menos para os veiculadores das políticas públicas prisionais, trata-se de pensar no melhor aproveitamento dos espaços públicos, já que, ao se pensar no futuro, estaríamos por falar na diminuição da construção de presídios. A título de ilustração vejamos os modelos da tornozeleira eletrônica:



Figura 1: imagem da tornozeleira eletrônica

Fonte:<<http://www.google.com.br/imgres?q=tornozeleira+eletronica+presos+na+pb&hl=pt-BR&biw=1366&bih=584&tbn=isch&tbnid=p9fk8RENnL7PIM:&imgrefurl>>.



Figura 2: imagem da tornozeleira eletrônica

Fonte:<<http://www.google.com.br/imgres?q=tornozeleira+eletronica+presos+na+pb&hl=pt-BR&biw=1366&bih=584&tbn=isch&tbnid=p9fk8RENnL7PIM:&imgrefurl>>.



Figura 3: Uso da tornozeleira domiciliar por detento em Guarabira.
Fonte: < <http://brunocazevedo.blogspot.com.br/search?q=tornozeleira> >.

Vale ressaltar que até gestores públicos estão prontos para usar a tornozeleira eletrônica, tudo porque foi recentemente exibida uma reportagem pela Rede Globo de televisão, dia 24 de agosto de 2012, em que o equipamento é usado por um prefeito e dois auxiliares de uma cidade no interior de Minas Gerais, para impedir que ambos cheguem próximo à Prefeitura, local onde deveriam estar trabalhando, na verdade. O uso das tornozeleiras eletrônicas vai monitorar cada passo deles, pois os três foram afastados dos cargos e são investigados por Fraude em Licitação e o uso indevido de funcionários e máquinas do Município em obras de construtoras particulares. Como mencionado, à medida substitui a prisão e além de serem monitorados, os três estão proibidos de se aproximarem uns dos outros e de frequentarem a Prefeitura e Secretarias do Município.

Mas, será que após retirarem as tornozeleiras, os três, Prefeito, Secretário e Contador, e tantos outros usuários deste equipamento, continuarão normalmente andando pelas ruas da cidade sem sofrerem nenhuma discriminação por parte da sociedade? É claro que a nenhum ato considerado como crime deve-se deixar de ser aplicada a pena respectiva para tal, mas como justificar a aplicação da tornozeleira sem atingir a dignidade humana? Nesse âmbito evidencia-se que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto Constitucionalmente, sofre reveses e contradições, pois as pessoas que passam a portar em seu corpo um equipamento como as tornozeleiras logo despertarão a curiosidade das pessoas em sociedade, o que pode sinalizar mecanismos sociais como a estigmatização e o preconceito.

Considerações Finais

Como vimos, segundo Foucault, numa sociedade regida por poderes que se disseminam por entre os indivíduos de forma microlocalizada, dissemina-se também o controle e a disciplina como técnicas eficazes de legitimar esses mesmos poderes. Por esse viés, se observarmos as condições sociais postas e os fatores negativos provocados pelas pessoas que delituam no meio social, ter-se-á de acreditar que as formas de controle

efetivadas pelas proposições de poderes que se positivam devem ser a tônica que regimenta a sociedade moderna.

Diante desse contexto, vê-se que o legislador e o aplicador do direito, normalmente, eivados pelo ocultamento das relações de poder acima referenciadas, criam um cenário legislativo ligado à prisão e à liberdade através da crença de que o cenário prisional está sempre a buscar proposições mais justas e humanas, o que concretiza o discurso propalado de acordo com a jurisprudência penal e em relação à própria prática penitenciária e seus modos correccionais sobre o comportamento dos indivíduos. Oculta-se, desse modo, fatores ideológicos e de poderes não vistos em seus desequilíbrios.

O que deve ser questionado, já que destacamos o uso de novas tecnologias para melhor vigiar e controlar os indivíduos presos, não é a eficácia do equipamento, como se estivéssemos tratando de objetos e não de pessoas. Por esse escopo, se vivemos em meio a uma sociedade regida por princípios democráticos, temos também que trazer ao debate o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, já que, parece oficializado e generalizado que o delito faz parte do caráter de quem o comete, como se o Estado não tivesse parcela significativa de culpa nas questões que envolvem os desvios criminais em sociedade.

Por fim, destacamos que o debate sobre o uso de equipamentos eletrônicos na vigilância dos indivíduos, no nosso caso, com o olhar específico sobre as tornozeleiras eletrônicas, é algo que deve ser problematizado e não aceito de forma passiva como todo paliativo que é utilizado em nosso país, que em meio ao desesperador caos no qual se encontra não só o sistema prisional, mas todo o contexto da Segurança Pública, passa a enxergar qualquer solução como um milagre que supostamente dará conta de toda a complexidade que envolve a relação entre indivíduos, sociedade e a prática de delitos.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marcos César. Controle social: notas em torno de uma noção polêmica. **São Paulo em perspectiva**, 18(1): 168-176, 2004. Disponível em: < <http://www.nevusp.org/downloads/down089.pdf>>. Acesso em: 15 ago 2012, às 18:30 horas.

AZEVEDO, Bruno César Isidro. Blog. Disponível em: <<http://brunocazevedo.blogspot.com.br/2011/04/monitoramento-eletronico-nao-e-aplicado.html>>. Acesso em: 13 ago 2012, às 22:00 horas.

BENTHAM, Jeremy et al. **O panóptico**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CHEVITARESE, Leandro. A questão da liberdade na sociedade de controle, por uma alegoria de Kafka em O Processo. In: **Análogos**. Anais da IV SAF-PUC. V. III, PUC-Rio, 2004. Disponível: <http://www.faa.edu.br/revista/v1_n1_art11.pdf>. Acesso em: 17 ago 2012, às 20:50 horas.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

_____. **Vigiar e punir**. Rio de Janeiro: Vozes, 1987.

_____. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

_____. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Ed. Nau, 2003.

LIMA, Renato Brasileiro. Direito, Moralidade e Pós – Modernidade. In.: **Fórum de debates jurídicos: Palestra sobre a nova prisão cautelar**, I, 2011, João Pessoa-PB. Escola Brasileira de Estudos Constitucionais - EBEC, 2011.

Vídeos consultados:

Ser ou não ser?: Foucault e a vigilância como forma de dominação. Disponível: <<https://www.youtube.com/watch?v=wkeSChaPcTU>>. Acesso em: 16 ago 2012, às 22:30 horas.

Sites consultados:

<<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/08/presa-paga-para-usar-tornozeleira-eletronica-na-paraiba.html>>. Acesso em: 29 abr 2013, às 13:21 horas.

<<http://www.google.com.br/imgres?q=tornozeleira+eletronica+presos+na+pb&hl=pt-BR&biw=1366&bih=584&tbn=isch&tbnid=p9fk8RENnL7PIM:&imgrefurl>>. Acesso em: 30 ago 2012, às 20:50 horas.

<<http://g1.globo.com/jornal-da-globo/videos/t/edicoes/v/prefeito-suspeito-de-corrupcao-em-mg-usara-tornozeleira-eletronica/2106462/>>. Acesso em: 25 ago 2012, às 20:50 horas.

<<http://brunocazevedo.blogspot.com.br/search?q=tornozeleira>>. Acesso em: 26 set 2012, às 10:26 horas.